

PROCESSO	- A. I. N° 281392.0223/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HELIANA GUIMARÃES DINIZ
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0059-06/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0244-12/25-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Considerando que as alegações defensivas foram devidamente corroboradas pela informação fiscal prestada pelo autuante, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal não subsiste. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício, interposto com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, em decorrência da decisão de improcedência proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, nos autos do Auto de Infração lavrado em 14/11/2023, com ciência da autuada em 04/12/2023, que desonerou o sujeito passivo do crédito tributário apurado.

A exigência fiscal tem por objeto o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD, no valor histórico de R\$ 457.826,16, acrescido de multa punitiva de 60%, em razão da infração tipificada sob o código 041.001.001 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, conforme apurado por meio do cruzamento de informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF da contribuinte.

De acordo com o auto, foram identificados os seguintes lançamentos declarados: no ano-calendário de 2018, valor de R\$ 9.362.747,60 sob a rubrica “Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças: no ano-calendário de 2019, valor de R\$ 3.718.000,00, correspondente a doações realizadas a seus filhos”.

Em sede de impugnação (fls. 17/25-A), a contribuinte, alegou, em síntese:

Que o valor declarado em 2018 se refere ao seu quinhão hereditário, decorrente do falecimento de sua genitora, Sra. Célia Guimarães Diniz, ocorrido em 19/08/2014, cuja sucessão foi processada na 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte/MG, onde localizam-se os bens móveis e imóveis, com recolhimento do ITD ao Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer competência tributária do Estado da Bahia no caso.

Que os valores declarados em 2019 correspondem a doações efetuadas por ela aos seus filhos, com o devido recolhimento do ITD, conforme comprovantes de pagamento anexados às fls. 24-A/25.

A defesa foi instruída com farta documentação comprobatória, incluindo: cópia do formal de partilha judicial (fls. 56/119); Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2018 e 2019; Guias de recolhimento (DAEs) e comprovantes de pagamento do ITD.

Em sua manifestação fiscal (fls. 203-A/205), o autuante ratificou os argumentos apresentados pela defesa, reconhecendo que o valor consignado no lançamento é compatível com o montante efetivamente recebido a título de herança, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, especialmente o formal de partilha judicial. Destacou, ainda, que a origem dos bens transmitidos está vinculada ao Estado de Minas Gerais, onde foi processado o inventário e localizados os bens, circunstância que afasta a incidência do ITD pelo Estado da Bahia. No que se refere ao exercício de 2019, informou que os valores relacionados às **doações declaradas pela contribuinte** foram integralmente recolhidos, com os respectivos pagamentos devidamente confirmados no sistema SIGAT, não subsistindo, portanto, crédito tributário a exigir.

Diante disso, a 6^a Junta de Julgamento Fiscal concluiu pela **improcedência do Auto de Infração**, acolhendo integralmente os argumentos da contribuinte e determinando o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

Como não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Trata-se de exigência fiscal decorrente de uma única infração, descrita como “Falta de Recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”. O Lançamento se refere a doações declaradas de R\$ 9.362.747,60 (no IRPF, ano calendário 2018) e de R\$ 3.718.000,00 (no ano calendário 2019), sem recolhimento do ITD respectivo.

Relativamente à doação declarada de R\$ 9.362.747,60 (em 2018), o Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que: a) uma parte dos valores recebidos em herança se refere a bens imóveis situados no Estado de Minas Gerais, unidade federada para quem foi recolhido o imposto devido; b) quanto aos bens móveis, alega que o imposto fora recolhido para o Estado de Minas Gerais, local onde estava domiciliado o de cujus.

Relativamente à doação de R\$ 3.718.000,00 (no ano calendário 2019), o Sujeito Passivo alega que os valores foram devidamente quitados, conforme comprovante que anexa às folhas 24-A/25.

Acosta vasta documentação para comprovar as suas alegações, conforme folhas 29/198.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe os argumentos defensivos e pugna pela improcedência do auto de infração.

Analizando os elementos dos autos é possível concluir que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois o formal de partilha acostado às folhas 56/119 e as declarações de imposto de renda comprovam que os bens móveis e imóveis recebidos em 2018 decorreram da Sucessão Causa Mortis de Célia Guimarães Diniz, domiciliada no Estado de Minas Gerais, onde se processou o inventário e a partilha.

Ora sendo, a de cujus, domiciliada fora do Estado da Bahia, não pode esta unidade federada titularizar o crédito relativo ao ITD incidente nas transferências patrimoniais, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 4.826/89, abaixo transcrito.

“Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento (grifos acrescidos):”

Assim, resta indevida a exigência fiscal neste ponto.

Quanto às doações recebidas no exercício de 2019, a exigência fiscal, igualmente, não se sustenta, pois o Sujeito Passivo apresentou comprovantes de pagamento do imposto, conforme DAE's e extratos anexados às folhas 24-A/25, provas essas que foram examinadas e acatadas pelo Autuante, que confirmou o pagamento no SIGAT, conforme trecho de sua peça informativa, abaixo destacado.

“Com referência a 2019, foram identificadas na declaração de IR, 1 doação de R\$ 1.859.000,00 para cada um dos portadores de CPF 506.824.075-34, 508.176.985-15 e 508.176.635-68. As doações para os dois últimos, para os quais foram apresentados comprovantes de pagamento, últimos totalizam R\$ 3.718.000,00.

Os pagamentos foram confirmados no SIGAT.

Pela improcedência total da notificação fiscal (grifos acrescidos).”

Assim, considerando que as alegações defensivas foram devidamente corroboradas pela informação fiscal prestada pelo autuante, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal não subsiste.

Do exposto, julgo o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Considerando que a decisão de piso desonerou o sujeito passivo do crédito tributário, impõe-se o **reexame necessário por meio de Recurso de Ofício**, conforme determina o art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Dr. Daniel Menezes Prazeres na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/1999, contra decisão proferida pela 6^a Junta de Julgamento Fiscal, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0059-06/25-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 281392.0223/23-4, lavrado em 14/11/2023 (fls. 01/02).

Na ocasião, a instância de piso desonerou o sujeito passivo, reconhecendo a inexistência de infração fiscal e, por conseguinte, extinguiu o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 457.826,16, acrescido de multa de 60%, em valores históricos.

Diante da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, impõe-se a remessa necessária dos autos a esta instância recursal, restando cabível o presente Recurso de Ofício.

O referido auto imputou à contribuinte a infração capitulada sob o código 041.001.001 — falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doações de créditos, tendo como base os seguintes valores apurados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda:

- R\$ 9.362.747,60, no ano-calendário 2018;
- R\$ 3.718.000,00, no ano-calendário 2019.

Passo à análise técnica dos lançamentos.

1. Do lançamento referente ao ano de 2018 – Transmissão causa mortis

A contribuinte apresentou robusta documentação comprobatória de que o valor de R\$ 9.362.747,60 declarado como “*transferências patrimoniais – doações e heranças*” na sua DIRPF/2018 corresponde a parcela de seu quinhão hereditário, recebido em razão do falecimento de sua genitora, Sra. CÉLIA GUIMARÃES DINIZ, ocorrido em 19/08/2014 (cf. fl. 73).

O inventário foi regularmente processado perante a 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG, conforme demonstrado pelo formal de partilha acostado às fls. 56/119. No verso da fl. 121, verifica-se que à contribuinte foi atribuída uma parcela do espólio correspondente ao valor de R\$ 27.768.449,91, composta por bens e direitos partilhados. Parte desse montante, no valor de R\$ 9.362.747,60, foi corretamente declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF da recorrida como rendimento isento decorrente de herança, nos termos da legislação federal vigente.

A legislação estadual aplicável (Lei nº 4.826/89), em consonância com a Constituição Federal, delimita com clareza a competência tributária ativa em matéria de ITCMD:

Art. 8º, Lei nº 4.826/89

“Considera-se local da transmissão causa mortis ou doação:

- I – tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;*
II – tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento.”

No caso, restou comprovado que:

- a de cujus era domiciliada no Estado de Minas Gerais;
- os bens inventariados estavam situados exclusivamente naquele Estado;
- o inventário foi integral e definitivamente processado naquela unidade da federação.

Consequentemente, a competência ativa para exigência do ITCMD é exclusiva do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, e do entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no RE 1476754/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 16/02/2024, onde se reconheceu a inconstitucionalidade de lançamentos feitos por Estado diverso daquele onde tramitou o inventário.

A constituição do crédito tributário pelo Estado da Bahia, nas circunstâncias do caso, configura indevida pretensão exacial por ente desprovido de competência ativa, o que acarreta vício de nulidade absoluta no lançamento.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência administrativa consolidada no âmbito do CONSEF/BA, conforme decidido no Acórdão CJF nº 0421-12/23-VD, no qual se reconheceu a incompetência ativa do Estado da Bahia para exigir ITD relativamente a doações realizadas por contribuinte domiciliado em outra unidade da federação, com recolhimento devidamente efetuado ao ente federado competente. No referido precedente, restou assentado que a tentativa de exação por Estado diverso daquele constitucionalmente legitimado viola o art. 155, § 1º, II da Constituição Federal e vicia de nulidade absoluta o lançamento tributário, por ausência de pressuposto de validade.

Assim, diante da robusta prova documental constante dos autos e da jurisprudência consolidada, tanto administrativa quanto judicial, não subsiste dúvida quanto à ausência de competência tributária do Estado da Bahia para constituir crédito referente à transmissão causa mortis em comento. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da insubstância do lançamento fiscal nesse ponto, por vício de competência ativa e ausência de fato gerador em território baiano.

2. Do lançamento referente ao ano de 2019 – Doações com recolhimento efetuado

Quanto ao exercício de 2019, a fiscalização identificou três doações realizadas pela contribuinte a seus filhos — ANA CÉLIA, JOÃO JOSÉ e JULIANA MARIA — no valor individual de R\$ 1.859.000,00, totalizando R\$ 5.577.000,00. Todavia, o Auto de Infração limitou-se a exigir o ITD sobre apenas duas dessas operações, no valor total de R\$ 3.718.000,00.

Em resposta, a contribuinte apresentou, às fls. 24-A/25, os comprovantes de recolhimento do ITD mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), os quais foram expressamente validados pela própria autoridade autuante em sua manifestação fiscal (fl. 205): *“Os pagamentos foram confirmados no SIGAT [...] Pela improcedência total da notificação fiscal”*.

Trata-se, assim, de típica hipótese de elisão da infração, em que a constatação de adimplemento tempestivo e integral do tributo esvazia a materialidade da infração, impossibilitando a subsistência da exigência fiscal — inclusive por ausência de fato gerador.

Dessa forma, restando incontroverso que houve o recolhimento do imposto, e ausente qualquer divergência quanto à base de cálculo ou à alíquota aplicada, impõe-se, por imperativo legal, a improcedência da exigência fiscal relativa ao exercício de 2019.

A tentativa de exigência de tributo por ente incompetente afronta o princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN) e o princípio da tipicidade cerrada, uma vez que não há base normativa que legitime a cobrança nos moldes realizados.

Neste sentido, a decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal encontra-se em consonância com os elementos probatórios e com a legislação aplicável, merecendo confirmação por esta Câmara Recursal.

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, na manifestação fiscal (fls. 203-A/205), nos comprovantes de pagamento (fls. 24-A/25), no formal de partilha (fls. 56/119) e nos fundamentos legais e jurisprudenciais citados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0223/23-4, lavrado contra **HELIANA GUIMARÃES DINIZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS